

**Complexo penitenciário de pedrinhas: Um estudo de caso a partir da intervenção da corte interamericana de direitos humanos****Penitentiary complex of stones: A case study from the intervention of the inter-american court of human rights**

DOI:10.34117/bjdv6n10-399

Recebimento dos originais: 19/09/2020

Aceitação para publicação: 19/10/2020

**Letícia da Fontoura Tomazzetti**

Acadêmica do 10º semestre de graduação do Curso de Direito da Universidade Franciscana, Santa Maria/RS.

Rua Carlos Uhr, nº 31, apt 101  
Universidade Franciscana  
leticiatomazzetti@gmail.com**Laura Fortes dos Santos Wagner**

Acadêmica do 10º semestre de graduação do Curso de Direito da Universidade Franciscana, Santa Maria/RS

Alameda Timbaúva, nº 152, Bairro Cerrito  
Universidade Franciscana  
laura.wagner99@hotmail.com**Márcio de Souza Bernardes**

Doutorado no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Professor Titular da Universidade Franciscana – Santa Maria/RS

Universidade Franciscana  
msbernardes@gmail.com**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a Medida Provisória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no estado do Maranhão, a partir da onda de rebeliões ocorrida em 2013, por meio do método de análise de estudo de caso, correlacionando com um olhar crítico do estado caótico em que o sistema carcerário brasileiro encontra-se atualmente, bem como suas conseqüentes violações de direitos fundamentais, e a atuação/omissão de repercussão midiática nesse cenário. Para tanto, utilizou-se principalmente autores como Flávia Piovesan, César Bittencourt, Ângela Davis, além de basear-se na própria Medida Provisória publicada no site do Conselho Nacional de Justiça.

**Palavras-chave:** Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Negliência da mídia.

**ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze the Provisional Measure imposed by the Inter-American Court of Human Rights in the Penitentiary Complex of Pedrinhas, in the state of Maranhão, through the case study method, correlating with a critical analysis of the chaotic state that the Brazilian prison system is founded and the action/omission of the media in this cenary. In order to do so, it was used

authors as Flávia Piovesan, César Bittencourt, Angela Davis and Manuel Castells, as well as the Provisional Measure published on the National Council of Justice website.

**Keywords:** Penitentiary Complexo of Pedrinhas, Inter-American Court of Human Rights, Negligence of the media.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante a situação em que encontrava-se (ainda encontra-se) o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no estado do Maranhão, bem como a omissão da mídia no tocante a efetivação dessas medidas no cenário da execução penal, dando enfoque ao cenário caótico dos sistema prisional brasileiro.

Para isso foi introduzida uma análise histórica dos direitos humanos e da efetividade da Corte, além de um estudo geral sobre a atual condição do sistema penitenciário brasileiro. Através da metodologia de estudo de caso, utilizou a própria decisão da Corte, Medida Provisória, contra o Brasil, como base e fonte para o artigo.

A análise da Medida Provisória baseou-se, ainda, em autores como Flávia Piovesan e César Bittencourt e teve como paralelo a Constituição Federal vigente e as legislações pertinentes nacional e internacionais, como a Lei de Execuções Penais e os Tratados Internacionais com suas respectivas efetividades, seguidos de ponderações do discurso de Angela Davis sobre as prisões.

Além da visão social do atual sistema penitenciário brasileiro que este artigo busca trazer, ele também é oportuno ao dar visibilidade as decisões da Corte Interamericana e sua efetividade dentro do ordenamento jurídico, além de demonstrar a visão internacional que existe sobre o Brasil, e chamar a atenção para o fato de que esta não é a primeira e nem única decisão em que o Brasil sofre alguma imposição ou é condenado.

## 2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CORTE INTERAMERICANA

A Humanidade vem, desde há tempos, clamar por respeito, tolerância e igualdade, mas é importante notar que, embora as nossas sociedades tenham, em muitos aspectos, feito notáveis progressos na área tecnológica, política, social e econômica, as reivindicações contemporâneas continuam a ser praticamente iguais às que se registavam centenas de anos atrás, principalmente em relação as chamadas minorias.

Neste aspecto, é que encontra-se a inserção dos Direitos Humanos na sociedade: como garantias históricas, que mudam através do tempo, adaptando-se as necessidades específicas de cada momento.

Com o propósito de criar um documento onde seriam escritos os direitos que toda pessoa no mundo deveria ter, surge a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual é formada por 30 artigos que versam sobre os direitos inalienáveis que devem garantir, sucintamente, a liberdade, a justiça e a paz mundial.

Com a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem a 10 de Dezembro de 1948, as referências bastante breves a “direitos humanos e liberdades fundamentais” constantes na Carta ganharam uma interpretação autêntica. A Declaração Universal, embora não represente um documento juridicamente vinculante, considera que os princípios nela consagrados vinculem juridicamente os Estados, quer como direito internacional costumeiro, princípios gerais de direito ou princípios fundamentais da Humanidade.

No Estado Brasileiro, os tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos em razão de que a atual Constituição recepciona os direitos enunciados nos tratados que o Brasil é parte, conferindo a eles hierarquia de norma constitucional. Assim, em nosso ordenamento aplica-se a sistemática de incorporação automática para os tratados internacionais de direitos humanos, enquanto que para os demais aplica-se a sistemática de incorporação legislativa.

Quanto a proteção dos direitos e liberdades do indivíduo a nível internacional, começou a considerar-se, no século XIX, no sentido da proibição da escravatura e da melhoria da situação dos doentes e feridos em tempo de guerra. Quase que ao mesmo tempo, em 1919, foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) com o objetivo de melhorar a situação dos trabalhadores. Na sequência das atrocidades cometidas durante a segunda Guerra Mundial, a iminente necessidade de manter a paz e a justiça para a humanidade culminou em uma busca de formas de reforçar a cooperação internacional, incluindo a cooperação destinada a proteger a pessoa humana contra o exercício arbitrário do poder do Estado, bem como a melhorar as condições de vida.

Ao abrigo do direito internacional, os Estados implicam em responsabilidade pelo incumprimento das suas obrigações jurídicas de respeitar e assegurar, isto é, de garantir, a efetivação dos direitos humanos reconhecidos, quer pelos tratados que vinculam o Estado em causa, quer por qualquer outra fonte de Direito, não podendo eximirem-se das suas responsabilidades internacionais invocando as disposições de seu direito interno como justificativa para o seu descumprimento.

### **3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO NOS CASOS DO PRESÍDIOS**

Ao lado do sistema global, portanto, surgem os sistemas regionais de proteção que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional: europeu, africano e americano. A demarcação do surgimento da denominada Corte Interamericana de Direitos Humanos se dá no contexto latino americano de transição entre os regimes ditatoriais e os democráticos. Cabe ressaltar aqui que o instrumento mais importante no sistema interamericano é o Pacto de San José da Costa Rica, em que apenas estados americanos são signatários. Em face disso, o Estado-membro assume a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos, ali elencados, e liberdades, sem qualquer tipo de discriminação. Flávia Piovesan afirma que

[...] cabe realçar que o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância como especial locus para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas direitos fundamentais. (Piovesan, 2006).

As decisões da Corte fundamentaram-se no art. 63 da Convenção interamericana de DH que estabelece que em casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis a pessoas, a corte pode adotar medidas provisórias. É o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no estado brasileiro do Maranhão, em que até agora somente foram proferidas medidas provisórias.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos há duas maneiras de se efetivar as medidas de urgência: pelas medidas cautelares - advindas da Comissão; pelas medidas provisórias - as quais necessitam da apreciação da própria Corte para sua implementação. Assim, as medidas cautelares costumam ser concedidas pela Comissão enquanto se analisa de forma mais aprofundada a pertinência da implementação de medidas provisórias, as quais exigem o aval da Corte e a existência de um litígio em apreço pelo Tribunal.

No entanto, ressalta-se que para que o Brasil se efetive à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, é emergencial uma mudança radical de atitude política, de modo a que o Estado brasileiro não mais se recuse a aceitar procedimentos que permitam acionar de forma direta e eficaz a international accountability (PIOVESAN, 2002).

### **4 EXPLANAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS**

No estado do Maranhão, em sua capital São Luís, localiza-se o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, o qual é constituído por diversos prédios e repartições, cada qual com o objetivo específico

de abrigar um grupo determinado de pessoas, sendo a sua totalidade composta pelas seguintes divisões: Presídio feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), Casa de Detenção (Cadet), Presídio São Luís I e II, Triagem, o Centro de Detenção Provisória (CDP).

A Penitenciária de Pedrinhas foi a primeira construída no estado, trazendo, dessa forma, a característica de ser a primogênita. Infelizmente, carrega, também, o traço de possuir um elevado grau de violência. A partir do mês de dezembro de 2013, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas passou por sucessivos episódios de rebeliões, evidenciando a situação caótica que estava instaurada na casa prisional.

Faz-se importante destacar que as revoltas dos apenados não se deram de forma isolada e desmotivada. O descontentamento e total desordem dos que ali estavam presos vinha sendo demonstrado de antemão em outras ocasiões de rompantes, que ocorriam, porém, de forma mais espaçada e controlada.

O Complexo já era palco de fortes violações nos direitos humanos dos detentos, em razão, especialmente, da superlotação que desencadeava uma enormidade de outros problemas. O estabelecimento prisional simplesmente não possuía condições funcionais e financeiras para fornecer saúde, alimentação, saneamento básico, segurança e, acima de tudo, dignidade para o elevado e excedente número de detentos.

Atrelado às omissões por parte do Estado, dentre as outras causas do caos penitenciário, estava a perda do poder estatal no controle interno para as facções criminosas, as quais dominavam as galerias prisionais, e, conseqüentemente, ditavam as regras de “convivência” no Complexo de Pedrinhas.

O fato de as facções deterem o poder de comando dentro das Penitenciárias implica nas mais diversas conseqüências negativas (in)imagináveis. No caso de Pedrinhas, um exemplo dessa prática deu-se pela manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Douglas Martins, em uma visita de inspeção ao complexo prisional. O magistrado constatou a ocorrência de casos de estupro dos quais as familiares visitantes dos detentos eram vítimas nas ocasiões das visitas íntimas.

De acordo com relato, publicado no site do CNJ, no ano de 2013, os presos que ocupassem um espaço hierarquicamente inferior dentro das facções eram obrigados a “ceder” suas companheiras para que os membros do alto escalão da facção se satisfizessem sexualmente, sob pena de assassinato daqueles que se recusassem a entregar as esposas. Na oportunidade, o magistrado cobrou providências da administração pública para que fossem cessadas as ditas violações.

Frisa-se que a lamentável situação de comando por parte das facções só se consolidou em razão da convivência, ainda que tácita, do Estado brasileiro. Embora o Estado não seja o responsável direto

pelas mencionadas violações sexuais, o fato de isso ocorrer nas dependências de estabelecimento tutelado, *em tese*, pelo governo já representa, por si só, uma forma de violência institucional.

O elevado número de mortos e feridos nas rebeliões do final do ano de 2013, somado às reiteradas omissões do Estado, chamou atenção das cortes internacionais e culminou em uma medida provisória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado Brasileiro. O documento em apreço é datado em setembro de 2014, pois, antes desta intervenção, foi feita a imposição de medidas cautelares, objetivando o mesmo fim das medidas provisórias: reestabelecer a ordem e evitar que ocorressem mais violações aos direitos humanos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

As medidas cautelares foram apresentadas em 16 de dezembro de 2013, porém, diante da continuidade de ocorrências de violações, foram impostas as medidas provisórias, na tentativa por parte da Corte de ratificar as mudanças que se esperavam do Estado brasileiro, as quais não foram atendidas através das medidas cautelares.

Cumprido lembrar que a Corte possui um sistema de medidas de urgência, denominadas, respectivamente, “medidas cautelares” e “medidas provisórias”. As primeiras emanam dos poderes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH), que vão bem além do mero processamento de petições. As segundas, ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH), derivam expressamente da Convenção (RAMÍREZ, 2006)

A medida provisória em comento consiste em uma série de apontamentos das falhas institucionais que ocasionaram o desrespeito às condições mínimas de sobrevivência digna dos detentos, bem como quais providências a Corte ordena que o Brasil efetue. Dentre elas estão:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
2. Requerer ao Estado que, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória.
3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.
6. Disponer que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014)

**5 AS SUCESSIVAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS**

Um presídio, por si só, já é um ambiente que remete a violência. A violação de direitos humanos institucionalizada dentro dos presídios brasileiros ocorre devido fatores provenientes de incompetência e descaso de diversas esferas. No campo legislativo, o estatuto executivo-penal é visto como um dos mais avançados e democráticos existentes. Tal entendimento justifica-se pela ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ser norteadada pelo princípio da humanidade, no mesmo sentido de que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será contrária ao princípio da legalidade. O não respeito a tais premissas por parte das instituições carcerárias constitui verdadeiro atentado aos direitos humanos dos presos que se encontram sob tutela do Estado.

Nesta seara, verifica-se mais uma grave violação cometida, consistente na demora em se conceder o benefício aos presos que já fazem jus à progressão de regime, ou em soltar os presos que já saldaram o tempo de privação. Esse tipo de situação recorrente decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, constituindo um constrangimento ilegal por parte das autoridades, podendo ensejar, inclusive, a responsabilidade civil do Estado por manter o indivíduo encarcerado de forme excessiva e ilegal.

Ademais, a situação jurídica dos que lá estão recolhidos é totalmente relativizada, especialmente dos que se encontram cumprindo prisão preventiva. Isso se dá em razão de o contato com seus defensores ser restrito, não havendo, assim, o cuidado necessário com o andamento do processo criminal que ensejou o recolhimento. Somado a isto está a questão das rebeliões que, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões.

Nesse sentido, Bittencourt (2004, p. 231) cita que na maior parte dos sistemas penitenciários podem ser encontradas 3 principais deficiências: 1) Falta de orçamento. Para os cofres públicos, o sistema penitenciário não é considerado necessidade prioritária; 2) Pessoal técnico despreparado; 3) Ausência de predominância de programas de ressocialização. Além disso, inclui-se as mazelas denunciadas há longos anos: superpopulação, alimentação deficiente, mau estado das instalações.

Esse cenário apresentado fere totalmente o artigo 84, inciso I, da Lei de Execução Penal que afirma que os presos provisórios deverão ficar separados dos permanentes.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados



II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (BRASIL, 1984)

Não se pode ignorar que a liberdade é um anseio irreprimível do ser humano, não sendo razoável esperar que, por si só, o preso venha a conformar-se com o estado de confinamento, mormente na forma pela qual a privação de sua liberdade é executada em nosso problemático sistema carcerário.

## **6 ANÁLISE CRÍTICA JURÍDICA DO CASO DO COPLECO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS – MA**

No ponto, cumpre enfatizar que ao fazer a defesa dos direitos humanos daqueles que encontram-se recolhidos nas casas prisionais, o que se pretende não é defender a conduta delituosa que os colocou em tal condição, e sim, o caráter universal dos direitos humanos no Brasil. Esta característica universal estipula que esses direitos destinam-se a todo e qualquer ser humano, sendo irrelevante qualquer juízo de valor acerca do modo como exercem sua humanidade.

Ao admitirmos que hajam sucessivas violações dos direitos humanos dos apenados, estaremos, como sociedade, relativizando a característica da universalidade dessas garantias, o que é extremamente arriscado, pois, agindo assim, estaríamos concordando, ainda que de forma tácita, com a permissão para que os direitos humanos, como um todo, sejam desrespeitados.

A camada social na qual o indivíduo está inserido, por vezes, pode influenciar na efetividade dessas garantias, uma vez que as minorias estão mais suscetíveis às referidas transgressões. É nesse sentido que Angela Davis insere a questão ideológica da prisão:

Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza — ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global. (DAVIS, 2003)

Por isso, ao aceitarmos que as pessoas privadas de liberdades tenham suas garantias individuais ofendidas, estaremos conformando-nos com a possibilidade de, na condição de ser humano, termos, também, que suportar possíveis violações aos nossos direitos.

No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem invisibilizando a situação do preso como um ser sujeito de direitos, e negligenciando as prisões, não apenas a situação carcerária, mas também a segurança pública e a criminalidade como um todo tendem a agravar-se.

Importante destacar que o que é almejado com a efetivação e a aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena é, não somente o respeito aos direitos do preso, mas também que



seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito, objetivando a instrumentalização da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter uma maior pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

Dessa forma, a Corte Interamericana possui um importante papel. Flavia Piovesan considera que

[...] a atuação da Comissão e da Corte Interamericana nos casos destacados, resta concluir que, ainda que recente seja a jurisprudência da Corte, o sistema interamericano está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas. (PIOVENSAN, 2006).

Por essa razão, a intervenção da Corte no caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas se mostrou uma medida importante. Com as inadmissíveis violações ocorridas no complexo prisional, o Estado brasileiro sofreu uma forte sanção da Corte, que evidenciou, mais uma vez, a atual situação deplorável que rege o sistema penitenciário brasileiro.

A sanção imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi pouco divulgada, porém não menos que o cumprimento de suas medidas. Durante a realização desta pesquisa os dados obtidos sobre o que foi feito a partir da condenação do Estado Brasileiro, foram pouquíssimos e tão insignificantes que mal cabe citá-los.

Novamente, trata-se da questão da reprodução, pelos meios de comunicação em massa, do populismo penal que procura sempre a aplicação de uma pena retributiva, silenciando os sujeitos que serão, de fato, afetados pela pena.

Uma resposta parcial a essa questão tem a ver com a maneira pela qual consumimos as imagens das penitenciárias fornecidas pela mídia, ao mesmo tempo que a realidade do encarceramento permanece desconhecida para quase todos os que não tiveram o infortúnio de cumprir pena. (DAVIS, 2003)

A omissão informacional sobre tal sanção e sobre as medidas tomadas após a sentença que condenou o Brasil é preocupante, tendo em vista que ao tratarmos os presos como pessoas que não são sujeitos de direito, caímos em uma visão simplória e populista da execução penal, que resultam na situação caótica em que o sistema penitenciário brasileiro se encontra atualmente.

## **7 CONCLUSÃO**

Com o presente estudo demonstrou-se que a obscura situação do cárcere brasileiro possui repercussões de âmbito internacional, alertando para a gravidade do contexto atual. Mais

especificamente, tratou-se do caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas através da sanção imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil.

A imposição da medida provisória teve por escopo fazer com que o Estado brasileiro atentasse-se para o contexto da penitenciária de Pedrinhas, uma vez que sucessivas violações ocorriam naquele estabelecimento prisional. Todavia, observou-se a omissão da mídia brasileira frente à atuação da Corte, bem como a ausência de divulgação por parte dos veículos de comunicação oficiais acerca do cumprimento das medidas impostas contra o Estado.

Além disso, ressaltou-se a importância do tema por este ser, ironicamente, tão negligenciado pelo Estado e pela sociedade. Aduziu-se que os direitos humanos possuem a característica de serem universais, razão pela qual não deveria ser admitido que nenhum indivíduo fosse submetido às condições degradantes que os recolhidos enfrentam. Porém, verificou-se que, aparentemente, por atingir pessoas que geram um certo desprezo na sociedade, as violações cometidas contra elas não merecessem atenção dos demais.

Por essa razão, o estudo da medida provisória se mostrou pertinente, já que foi possível elucidar com clareza quais atitudes o estado brasileiro deveria tomar para dirimir as consequências negativas da crise no complexo penitenciário de pedrinhas.

Com efeito, também pôde-se observar a desídia do Brasil em cumprir com as medidas impostas, o que denota a já referida despreocupação do Estado para com aqueles que estão presos. Observou-se, nesta seara, a falta de informações transmitidas sobre qualquer cumprimento das medidas internacionais, elucidando o esquecimento em que vivem os recolhidos, à medida que se evidenciou o conformismo da sociedade que, apesar de ser pluralmente informatizada, não tem acesso a tais dados.

Pôde-se concluir que não existem indícios de que as medidas provisórias impostas pela Corte tenham surtido efeitos sobre o Complexo Penitenciário. No site do Conselho Nacional de Justiça não consta a verificação do cumprimento (ou descumprimento) das medidas, tampouco encontra-se esse tipo de apuração em quaisquer sites oficiais dos órgãos competentes. Cabe mencionar que a ausência de informações acerca da condição da Penitenciária após a aplicação das medidas também é uma forma grave de violação, haja vista que ratifica o estado de negligência que vivem os que lá estão presos.

Portanto, observou-se que as violações dos direitos humanos daqueles que cumprem pena ou que, por outra razão, estão recolhidos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, reflete tristemente a realidade dos demais estabelecimentos prisionais brasileiros. Da mesma forma, a postura da sociedade midiática e do Estado perante tal situação é censurável, uma vez que a omissão - em todos

os seus sentidos - prepondera, justificando, assim, a imprescindibilidade de discutir cientificamente tais assuntos.

### REFERÊNCIAS

ARIAS RAMÍREZ, Bernal, “Las medidas provisionales y cautelares en los sistemas universal y regionales de protección de los derechos humanos”. **Revista IIDH**, volumen 43, jun.2006, p. 85

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**.

3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** (1984). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)> Acesso em: 05 de jul. 2018.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. 8º. ed. Paz e Terra, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **Juíz do CNJ cobra fim da violência a famílias de presos durante visitas íntimas em Pedrinhas**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61185-juiz-do-cnjcobra-fim-da-violencia-a-familias-de-presos-durante-visitas-intimase-pedrinhas>>. Acesso em: 16 jul.2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; **Medida**

**Provisória: Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. 2014. Disponível em:

[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf)> Acesso em: 20 de jun. 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo : Max Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.